



doi: 10.7213/psicol.argum.34.087.AO06

Direito e Psicologia: duas faces de Jano?

Law and Psychology: the two faces of Janus?

Janice Strivieri Souza Moreira ^[a]

^[a] Professora da PUCPR; Psicóloga clínica e jurídica; Especialista em Adolescência; Especialista em Psicologia Jurídica; Mestre em Educação e Doutoranda em Educação.

Resumo

O presente texto aborda a temática da interface entre as áreas do conhecimento Direito e Psicologia, especialmente no que tange a importância de um trabalho com característica interdisciplinar. Pautando-se na metáfora das faces do deus Jano, cuja origem é indoeuropéia, o texto tem como objetivo refletir a respeito da relevância dessa parceria na medida em que os impasses e conflitos com os quais o sistema de justiça tem que se a ver, apresentam relação direta com aspectos da condição humana que envolve sua subjetividade. O aumento da judicialização nas relações humanas tem indicado a necessidade desse duplo olhar para as demandas em questão. A proposta que aqui se apresenta, justifica-se pela complexidade das problemáticas que se anunciam ao sistema de justiça, entendendo que a objetividade característica dos estudos do campo do direito e a subjetividade idiossincrática nas realidades humanas quando concebidas como complementares podem ensejar uma parceria de grande relevância social.

Palavras-chave: Sistema de Justiça; Psicologia Jurídica; Interdisciplinaridade psicologia-Direito.

Abstract

The following text approaches the theme of the interface between the knowledge areas of Law and Psychology, especially in what measures the importance of a job with an interdisciplinary characteristic. Based on the metaphor of god Janus two faces, which origin is Indo-European, the text has as its objective to reflect about the relevance of this partnership as the conflicts and impasses with which the justice system has to do with, present a straight relation with the aspects of the human condition that involves its subjectivities. The increase of the judicialization in human relations has indicated the need of this double look at the demands in question. The propose here presented, is justified by the complexity of the problematics that are presented to the justice system, understanding that the characteristic objectivity of the studies in the field of law and the idiosyncratic subjectivity in human realities when conceived as complementary might lead to a partnership of great social relevance.

Keywords: Justice System; Juridical Psychology; Interdisciplinarity Psychology-Law.

Introdução

Uma das divindades da mitologia romana é Jano, porteiro celestial cuja representação é o atributo de duas faces voltadas para lados opostos que, segundo Lamas (1972) lhe possibilitavam “[...] ter sempre diante dos olhos o passado e o futuro” (p. 215). Assim, entende-se que esta divindade “[...] é um símbolo de totalização [...]” (Cirlot, 1984, p. 320) que Chevalier e Gheerbrant (1994) sintetizam nas palavras seguintes:

[...] o Deus ambivalente de dois rostos contrapostos, [...] deus das transições e das passagens, assinalando a evolução do passado para o futuro, de um estado a outro, de uma visão a outra, de um universo a outro, deus das portas [...] O seu duplo rosto significa que ele vigia tanto as entradas como as saídas, que ele tanto olha para o interior como para o exterior, para direita e para a esquerda, para a frente e para trás, para cima e para baixo, a favor e contra. (p. 602)

Manfei Obin (Matos e Caram, s/d, p. 15), contador de histórias africano nos ensina que “um conto é uma história que foi dita um certo dia, não se sabe muito bem por quem. Esta história passou um tempo nas bocas, atravessou orelhas, fez seu caminho e se transformou no fio dos anos, para finalmente adquirir alma”. Esta sensível forma de conceituar os contos se aplica também aos mitos e nos leva a reconhecer uma parte importante do conhecimento da humanidade ali contido. Uma das mais importantes funções desta expressão cultural é sua capacidade de transmitir a continuidade de um ensinamento, através do armazenamento, preservação e transmissão dos mesmos.

Vale indagar então, o que se pode aprender a partir da metáfora das faces de Jano: Que ensinamentos podem transmitir para o nosso objetivo? Que aspectos de totalidade e, conseqüentemente, de integração estamos deixando escapular? O fato de que, segundo a mitologia, este deus se relaciona com a guerra, e, em tempos de paz seus templos ficavam fechados, fala metaforicamente de quê?

Atrevo-me então a emprestar a idéia deste mito - já utilizado por outros autores como simbolismo em seus estudos (Koestler, 1978) - tendo como objetivo pensar metaforicamente a interface Direito-Psicologia, a partir de um embasamento sistêmico o qual tem em sua base epistemológica, dentre outros pressupostos, a compreensão da totalidade, complexidade e intersubjetividade presentes nos sistemas humanos. Dessa forma, entendendo que a lógica da justiça desconectada da lógica humana, poderá incorrer

no risco da preponderância de um raciocínio cartesiano, impossibilitando a visão ampliada que esses pressupostos podem proporcionar, justifica-se o exercício reflexivo que aqui se propõe.

Duas faces em uma: a interdisciplinaridade

Esse deus representado por duas faces nos oferece um excelente simbolismo para dois importantes aspectos evocados na interdisciplinaridade: dualidade existente em todos os fenômenos humanos e necessidade de uma apropriação da idéia de que a diferença é intrínseca à complementaridade, e por isso não necessariamente um impedimento para a aproximação.

No que se refere à dualidade, é necessário como ponto de partida que fique claro que esta ideia não se refere ao dualismo cartesiano que propõe o pressuposto da exclusão imposta no “ou- ou”, mas sim, a coexistência e conexão interdependente entre diversos fatores, por vezes aparentemente contraditórios ou paradoxais, que são inerentes à vida humana e consequentemente à vida em sociedade. A dualidade nos fala essencialmente da polaridade básica de todo sistema vivo, possibilitando um movimento intrinsecamente dinâmico.

Sob este ângulo, a dualidade pode ser identificada na multiplicidade de fatores divergentes entre esses dois campos disciplinares. A esse respeito Huss (2011) aponta vários aspectos polares:

Em geral, o direito tende a ser dogmático, e a psicologia tende a ser baseada empiricamente. A dicotomia sugere que o direito está baseado em precedentes [...] O procedimento legal está organizado hierarquicamente, com regras e procedimentos específicos. A psicologia, por outro lado, tem seu foco na reunião de inúmeras informações, com conclusões que podem ser alteradas ao longo do tempo, pois a pesquisa examina uma determinada questão segundo diferentes perspectivas. A psicologia aceita que é provável haver mudanças durante a nossa busca da verdade [...] enquanto a psicologia é descritiva, o direito é prescritivo [...] A psicologia focaliza o agregado ou as teorias amplas que podem ser generalizadas para inúmeros casos. O direito focaliza um caso individual ou um padrão específico de fatos. Por fim, a psicologia é probabilística e o direito é definitivo [...]. (p. 33).

Diante de tantas diferenças, talvez o impulso inicial fale da impossibilidade de um trabalho parceiro, pois inviabilizaria o diálogo, a congregação de ideias, uma mesma direção da ação. Entretanto, apesar destas e de tantas outras diferenças, o que deve preponderar para que possam se tornar áreas do conhecimento que caminham juntas nos contextos do sistema de justiça, é ultrapassar a oposição integrando um diálogo que valorize a complementaridade, pois acentuar e se ater aos pontos divergentes, vendo-os como opositores significaria sucumbir a um fracasso inevitável.

Para compreender um fenômeno humano temos inúmeros caminhos paradigmáticos, mas aqui se propõe a ótica do modelo sistêmico. É importante ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que o que se entende por Paradigma (do grego *parádeigma*), tem eco no ensinamento de Morin (2007) que defende a concepção de que se referem a princípios supralógicos, isto é, “[...] princípios ocultos que governam nossa

visão de mundo, que controlam a lógica de nossos discursos, que comandam nossa seleção de dados significativos e nossa recusa dos não significativos, sem que tenhamos consciência disso” (Vasconcellos, 2003 p.34).

Corroborando com esse pensar, Vasconcellos (2002) remete a ideia de que tais modelos: “[...] funcionam como filtros que selecionam o que percebemos e reconhecemos e que nos levam a recusar e distorcer os dados que não combinam com as expectativas por ele descritas” (p. 30). Nestes dois posicionamentos, evidencia-se a característica de valores e crenças subjacentes a uma determinada leitura da realidade em tela, ou seja, paradigmas não são neutros, pois, cada época, a partir de seu *zeitgeist*, propõe muito mais do que uma explicação para os fenômenos estudados. As diferentes matrizes teóricas são calcadas inevitavelmente em um sistema de valores coerentes com seus pressupostos. Sendo assim, olhar para um mesmo fenômeno e interpretar de forma diferente não é o mesmo que ver coisas diferentes. Segundo Vasconcellos (2002) “[...] Se não compreendemos o que vemos, não o vemos, ou seja, é preciso ‘crer para ver’ [...]” (p. 38). Neste sentido, torna-se evidente que será a nossa perspectiva epistemológica que definirá a direção de nossa prática.

O paradigma tradicional (por vezes também denominado mecanicista; cartesiano; da ciência clássica) tem como concepção a metáfora do universo e dos seres humanos como máquinas. Esta metáfora advém da base conceitual que inclui uma visão determinista; reducionista; que busca a causalidade linear; que separa o todo em partes na busca da compreensão do fenômeno, pois parte do conhecimento de suas partes e não da relação dessas entre si (Vasconcellos, 2002).

O paradigma sistêmico, por sua vez, pauta-se em uma base conceitual que diverge de alguns dos mais centrais pressupostos da ciência clássica, pois bem se sabe, muitas vezes na história do desenvolvimento científico, novas teorias e até paradigmas, surgem de um movimento opositivo às idéias vigentes, buscando ultrapassar as limitações deste modelo, o que não significa necessariamente excluir, destruir ou macular o conhecimento anterior.

Certamente não cabe aqui descrever e aprofundar os conceitos do arcabouço teórico sistêmico, pois tal tema é por demais amplo para o objetivo deste texto. Entretanto, para melhor embasar alguns pontos, vale ressaltar pressupostos centrais desse pensamento, e assim, para proporcionar maior nitidez na proposta aqui exposta, faz-se necessário clarificar o que se compreende por sistema, e neste sentido, Capra (2007) nos oferece um esclarecimento a partir da Teoria geral dos sistemas:

Essa teoria considera o mundo em função da inter-relação e interdependência de todos os fenômenos; nessa estrutura, chama-se de sistema a um todo integrado cujas propriedades não podem ser reduzidas às de suas partes. Organismos vivos, sociedades e ecossistemas são sistemas. [...] (p. 40)

Novamente remetendo às palavras de Capra (2000), ressalta-se a relevância do entendimento da conceituação do todo:

De acordo com a visão sistêmica, as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma parte possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes. Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados [...] Embora

possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma das partes (p. 40).

Este referencial teórico nos diz que não há como ler a realidade cindindo todos os elementos que dela fazem parte, ou seja, fragmento, realizando um movimento ora disjuntivo, ora reducionista. A ótica de padrões de relacionamento é subjacente à condição dos seres vivos, seus contextos e processos.

Isto significa que para apreender o sentido e a dinâmica de determinado fenômeno é necessário fazê-lo pela perspectiva do todo, do funcionamento complexo do sistema. No dizer de Capra (2000) os sistemas humanos são “teias de relação”, onde todas as partes estão interconectadas todo o tempo, e isto determina seu funcionamento. Assim, não há como buscar causas lineares, mas sim recursivas, percebendo como nos indica Morin (2013) os produtos e produtores em um movimento continuamente interdependente, pois, desta forma, torna-se possível vislumbrar com maior nitidez a dinâmica de seus processos. Cada sistema se desenvolve e se mantém dentro de uma dinâmica única e peculiar, com uma estrutura e organização que lhe conferem identidade.

Ultrapassar a linearidade e se voltar à ideia da possibilidade de complementaridade e não de oposição, pode ser o caminho. Nesse sentido, não há impedimento para que o Direito continue sua atuação de forma peculiar, com características idiossincráticas, assim como a psicologia, por seu turno, também. Entretanto, com espaço para o diálogo. Se há lugar para o entendimento do princípio da complexidade na condição humana, haverá um movimento em direção à compreensão do que está sendo dito a partir de diferenças e polaridades, contradições e paradoxos, sem que isso signifique uma incoerência.

A visão cindida sobre os fenômenos humanos é uma herança do *cogito* cartesiano, onde se instaurou a ideia da mente separada do corpo, privilegiando tudo o que faz parte da mente, pois tal concepção vinha ao encontro de pressupostos básicos do entendimento paradigmático no qual se baseava. No contexto do sistema de justiça, o desdobramento e a implicação deste pensar (não apenas dos operadores do Direito, mas também de todos os profissionais que atuam nesse âmbito) leva à análise - que significa decompor em partes com a intenção de melhor compreender o aspecto em questão - comprometendo a compreensão de complexidade do processo, e em consequência, a atuação profissional frente ao fenômeno humano demandado. Nesse sentido, a metáfora das faces de Jano nos ensina que a práxis se tornaria incompleta. O olhar em diferentes direções traz a complementação e a complementaridade, ou em outras palavras, a conjunção, isto é, “[...] não se trata mais de reduzir o complexo ao simples [...] mas de integrar o simples no complexo” (Vasconcellos, 2002, p. 113).

Isso remete a pensar na etiologia de *complexus*, que advém do latim e se refere ao que “está sendo tecido junto”. O “tecer junto” aqui implicado revela um panorama de entrelaçamento de diversos “fios” que em seu conjunto deixa vislumbrar uma determinada dinâmica em nada óbvia, dicotômica ou cindida. Assim, conceber o todo e sua complexidade e percebê-lo no contexto jurídico, envolve um compromisso com valores e crenças sobre o mundo - e certamente sobre o ser humano - que estejam em consonância com o pensar do referido arcabouço teórico.

Neste panorama, uma constatação curiosa, e de tão notória parece que justamente por isso facilmente esquecida, é que o ser humano se constrói a partir de uma história biológica, familiar, em determinado momento social, econômico, político, cultural. Se de

fato tal questão é tão indiscutível, o que nos faz produzir práticas tão desconectadas e cindidas ao ponto de não concebê-lo integrado e contextualizado, bem como de não problematizar suas questões no âmbito deste contexto amplo e interdependente?

A constatação de que o ser humano tem sido estudado de forma fragmentada, sendo analisado em termos de estruturas de funcionamento distanciadas e cindidas, tem ampla gama de exemplos. A visão do entrelaçamento dos aspectos que compõe a realidade humana precisa ser resgatada, conseqüentemente reconhecendo a conexão de tais elementos. E aqui outra das faces de Jano se faz visível: a interdisciplinaridade oferecendo um caminho, mesmo que inicial, para este desafio.

O pensamento multidisciplinar é característico de um paradigma cartesiano e se baseia em uma perspectiva linear onde se crê que por meio da fragmentação, ao estudar cada parte de um todo em separado e depois juntá-lo, tem-se a compreensão total de um fenômeno. Vasconcellos nos diz que “[...] é dessa atitude simplificadora, analítica, fragmentadora, disjuntiva, reducionista, que resultam a compartimentação do saber, a fragmentação do conhecimento científico [...]” (Vasconcellos, 2002, p. 75). O que ocorre nesse tipo de atuação é que múltiplas visões de profissionais de diferentes formações sobre a mesma problemática apenas se colocam lado a lado, porém não se tocam. Diferentemente, a interdisciplinaridade por sua vez, indica a aproximação de ideias de diferentes áreas do saber, as relações possíveis, os diálogos, o entrelaçar. Isso comunga com o que nos ensina Cruz: “uma das características básicas do conhecimento científico é o esforço em não se restringir à descrição de fatos separados e isolados, mas tentar apresentá-los sob o estatuto do contexto e do estado da arte das pesquisas relacionadas” (Cruz, 2002, p. 19). É um esforço sine qua non caminhar na direção de resolução de conflitos sociais e/ou na busca pela equidade, pelo desenvolvimento social, torna-se questionável.

Assim, pensar a interdisciplinaridade Direito-Psicologia nos leva a interrogar: que face está voltada para onde? Como conectar a visão vista por cada uma das partes para diferentes direções? Como esse movimento permite vislumbrar a complementaridade, possibilitando um panorama que tende a abranger mais que apenas uma única perspectiva da problemática em tela?

Morin (2002) oferece um subsídio reflexivo valioso para essas interrogações alertando sobre a necessidade de se ultrapassar o culto à especialização, à fragmentação disciplinar, e procurar uma conexão que permita expandir o espaço para novas ideias:

A fecundidade da disciplina na história da ciência já foi demonstrada por um lado, ela realiza a circunscrição de uma área de competência, sem a qual o conhecimento tornar-se-ia intangível; por outro, ela revela, destaca ou destrói um objeto não trivial para o estudo científico [...] a instituição disciplinar acarreta, ao mesmo tempo, um perigo de hiperespecialização do pesquisador e um risco de ‘coisificação’ do objeto estudado, do qual se corre o risco de esquecer que é destacado ou construído. O objeto da disciplina será percebido, então, como uma coisa auto-suficiente; as ligações e solidariedade desse objeto com outros objetos estudados por outras disciplinas serão negligenciados, assim como as ligações e solidariedades com o universo do qual ele faz parte. A fronteira disciplinar, sua linguagem e seus conceitos próprios vão isolar a disciplina em relação às outras e em relação aos problemas que se sobrepõem às disciplinas (pp 105-106).

Reorientando a reflexão para o campo do Direito, percebe-se que a criação, revogação e revisão de leis serão influenciadas inevitavelmente pela ideologia

predominante, os interesses políticos e econômicos não apenas locais, mas também globais, valores da esfera cultural, do tempo histórico e das relações de poder, nas mais diversificadas formas em que possam se apresentar. Há uma inevitável influência das conveniências do mercado e da marca de concepção meritocrática. Ou seja, esses processos não acontecem num vácuo a-histórico. A lei ao ter como característica básica a obrigatoriedade e universalidade dentro de seu âmbito de atuação, e como objetivo primeiro a organização do convívio em determinada sociedade, preservando através do ordenamento jurídico o equilíbrio dinâmico entre os sujeitos integrantes do grupo social, anda a par e passo com o movimento da sociedade e sua complexidade. Todavia, o empenho em alcançar este equilíbrio dinâmico deveria se voltar para o bem comum (Moreira, 2015).

Esse aspecto é assinalado por Coitinho e Mazzardo (2013) quando salientam que a lei,

[...] deve-se abrir para a realidade das transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade requer, bem como para a necessidade de buscar uma alteração na situação da comunidade, manifestada através de um sistema de direito fundamentais, que compreendem os direitos fundamentais, os coletivos, os sociais e os culturais (p. 4).

Tal panorama remete também à posição paradoxal em que a lei se situa sendo que uma de suas funções é coibir ações indesejáveis (comportamentos, desejos, intenções, necessidades disfuncionais, dentro outros), mas que, fatalmente encontrarão outros caminhos de expressão simbólica ou concreta que, por sua vez, gerarão outras legislações e por aí afora. É um processo de construção social de identidades. Como referência Foucault (2005, p.11): “[...] entre as práticas sociais em que a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas, ou mais precisamente, as práticas judiciárias, estão entre as mais importantes”, e segue explicando que, estas últimas, “[...] parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, de formas de saber, e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas”. A intersubjetividade presente nas relações humanas permeia todas as formas de expressão social e as perspectivas pelas quais serão compreendidas, apesar de nem sempre tal relação ser visível e nítida.

Diante desta alegação, torna-se pertinente a demanda de interconexão do Direito com áreas que tenham expressão significativa no sentido de possibilitar uma perspectiva mais ampla acerca das problemáticas com que se defronta, construindo e/ou desconstruindo identidade e lugares sociais simbólicos. Atuações emergentes que atendam as novas demandas sociais se fazem indispensáveis. A parceria Direito e Psicologia vem ao encontro dessa necessidade. Aliado a isto, conforme salienta Carvalho (2015), esta necessidade se torna inquestionável na medida em que a complexidade que se configura nas relações sociais em nosso tempo histórico, mobiliza novas formas de relação com a realidade:

A relação que o campo jurídico estabelece com a realidade social origina-se do fato que o saber se estrutura em práticas sociais historicamente localizadas e que tornam necessária a construção de determinada verdade. Como parte desses discursos sociais se converte em formas legais, o processo se inverte e o saber jurídico passa a

influenciar as práticas sociais, mesmo que estas mantenham sua singularidade de produção contínua de novos conhecimentos (p. 66).

Partindo destes princípios as faces de Jano se revelam no encontro entre a compreensão e contextualização do agir humano e a regulação e aplicação da lei.

Diferentes faces, diferentes lados, uma mesma direção: o olhar de complexidade

Parafraseando Edgar Morin (2002; 2013), é preciso primeiramente reformar as mentes para que possamos reformar as instituições a partir das mudanças em nossas práticas. Mudanças nas esferas do pensar é que possibilitam reais mudanças na esfera do fazer: “[...] a reforma do pensamento exige um pensamento que possa religar os conhecimentos entre si, religar as partes ao todo, o todo às partes, e que possa conceber a relação do global com o local, do local com o global [...]” (Morin, 2013, p. 184).

Apesar de necessário e urgente, não significa que é tarefa simples e que possa se realizar de forma imediata, assim nos mostra Bauman (2016), quando admite que “ainda estamos em uma etapa muito primária de nossa busca desesperada por modos efetivos para reciclar nossas instituições, transformá-las em palavras significativas, as palavras em programas, os programas em ações e as ações em realidades” (p. 141). É um processo de transformação que depende, entre tantas coisas, de mudanças de um pensar, de um apreender a realidade e de uma práxis congruente com estes.

Nessa atuação conjunta com o Direito, a Psicologia só poderá ser de fato útil na medida em que ofereça sua bagagem de conhecimentos, de forma comprometida com sua ética, a serviço do bem maior humano e social, preservando sua identidade enquanto ciência:

[a psicologia é] uma ciência que tem como objeto de estudo o homem, que estuda o comportamento e os processos mentais dos seres humanos, bem como as relações existentes entre os indivíduos. Sua principal função seria promover o bem-estar e a saúde mental dos indivíduos, o que é de competência dos profissionais psicólogos agentes modificadores da estrutura social, que podem e devem interferir para que haja uma estrutura social mais dinâmica, reflexiva e humanizadora (Gonzaga; Santos, e Bacarin, 2002 p. 66).

Na concepção de Brito (1999), a psicologia jurídica, como área de especialização “[...] deve dedicar atenção especial à saúde mental dos indivíduos atendidos, promovendo uma reflexão crítica dos impasses e interrogantes constantemente dirigidos aos que atuam neste âmbito [...]”. Assim, se propõe lançar um olhar humanizado para a complexidade do comportamento humano diante do contexto jurídico, a caminhar na direção do atendimento da finalidade social da lei e, certamente, nortear seu trabalho em favor da dignidade e cidadania. Estas tarefas só podem cumprir seu papel na medida em que esse campo científico preservando sua autonomia amplie a perspectiva da problemática, porém respeitando os parâmetros do território do ordenamento jurídico.

A sociedade em que vivemos demanda múltiplas ações para que os sujeitos que nela vivem tenham supridas suas necessidades básicas, que não se referem apenas à

sobrevivência, mas também, e, em alguns casos, especialmente aos aspectos que remetem ao seu desenvolvimento psicossocial via garantia de direitos. O Direito, bem como a Psicologia, são áreas em que a prática e finalidade estão diretamente vinculadas e permeadas por estas demandas. Nessa direção, bem se sabe que a ciência é capaz de criar subjetividades, e a psicologia e o direito em particular desenvolvem suas práticas de forma a enfatizar esta criação via seu saber e fazer. Conforme salienta Moreira (2015):

Para se entender a proposta de sociedade e civilidade de um país, podem-se utilizar diferentes crivos como referencial. Um deles parece ser a análise das definições e implementações de políticas públicas voltadas à educação, à saúde e à assistência social. Vinculado a esse crivo, a análise da legislação oferece bons indicativos de que tipo de sociedade está se configurando e baseada em que concepção de relações sociais está assentada. Nessa mesma direção, os pressupostos de compreensão do que significa ser humano em determinada sociedade, e o que pressupõe, por assim dizer, o bom desenvolvimento desta humanidade, apontam para o que está na base de suas políticas. Assim, a concepção científica que permeia esse entendimento bem como sua epistemologia ao se articular com os interesses implícitos nas políticas orientam suas práticas sociais, sendo elemento de análise fundamental em estudos que se pretendam críticos e com olhos voltados na direção de uma sociedade mais justa (p. 11-12).

Lançando um olhar sistêmico para esta questão, significa que não há como pensar, entender, intervir de forma efetiva sobre as questões evocadas pela sociedade que solicitam ao Direito mediar, definir, solucionar - entre outros pedidos nem sempre tão explícitos - sem priorizar a compreensão da interdependência entre os diversos elementos que conduzem ao que identificamos, como o problema a ser resolvido; a disputa a ser encerrada; a definição do certo ou errado, do justo e injusto; de quem deve para quem e o quê; de quais são os direitos e deveres em questão.

Este panorama sinaliza que tais conflitos e demandas jurídicas não se referem apenas ao que a lei pode objetivamente resolver e definir, mas inclui a subjetividade humana que é inerente a toda condição humana, e, a mostra que a judicialização dos conflitos tem tomado, indicando proporções alarmantes em algumas áreas do sistema de justiça, é emblemática. Parafrazeando Oliveira e Brito (2013) estamos em um processo de “judicialização da vida”: “demanda-se que a justiça legisle sobre todos os aspectos do viver. Sob a justificativa de humanização do sistema jurídico, leis e processos passam a regular danos, afetos, interferências, humilhações [...]” (p. 85).

Com isso, segundo Carvalho (2015), “ocorre um depósito no Judiciário de esperanças, expectativas e, acima de tudo, responsabilidades, que inúmeras vezes ultrapassam a realidade e a possibilidade do sistema” (p. 70), e aqui se insinua o grande risco da falência das relações sociais, da crença generalizada que somente um terceiro - que no caso é o sistema de justiça - é capaz de romper com o conflito, ou seja, na incapacidade de uma sociedade basear suas relações em alteridade.

Certamente a lei é, e deve ser para todos, entretanto os fenômenos psicológicos que estão em jogo em tais situações não podem deixar de ter seu lugar singular na compreensão de tais conflitos. Se assim não fosse, como poderíamos explicar, por exemplo, as idas e vindas de processos nas varas de família ora por guarda, ora por revisão da mesma; em outro momento a briga por alimentos ou pelo não respeito de um dos genitores ao combinado sobre visita? E o que dizer dos casos onde a Síndrome de

Alienação Parental está presente causando danos sérios ao desenvolvimento dos filhos? E as difíceis situações onde é necessário decidir se uma criança ou adolescente deve ser reintegrada ao sistema familiar após um acolhimento sem que isto signifique recolocá-la em situação de vulnerabilidade? O que dá indicativos de que o “Melhor Interesse da criança e do adolescente” está sendo integralmente garantido - em termos de seu desenvolvimento emocional, por exemplo? E as “devoluções” de crianças em meio ao processo de adoção, qual a idiosincrasia nestes casos? O que motiva as pessoas a adotarem? O que indica que uma adoção poderá ser potencialmente bem sucedida? E a tal “palmada educativa”, o que nos diz sobre nossa sociedade e suas práticas educativas? A violência familiar em todos os seus níveis é mobilizada e mantida por quais dinâmicas? Em que valores sociais, familiares, culturais estão calcadas todas essas problemáticas? Tudo isto sem falarmos sobre a violência, crimes que se aproximam da barbárie e de um tempo histórico onde o que havia era uma terra de ninguém. E a discussão sobre temas polêmicos e emergentes como a redução da idade penal, maternidade assistida, crimes virtuais, direitos dos transgêneros, que argumentos pautam estes debates? O que faz com que pais matem seus filhos e filhos matem seus pais ultrapassando o limite de valores morais altamente valorizados em nossa sociedade e da cultura judaico-cristã: a família e o amor entre pais e filhos? E o que dizer de bebês sendo jogadas em latas de lixo, caçambas ou dentro de sacos plásticos em rios e de pais e mães abusando emocionalmente e sexualmente de seus filhos, invertendo assim a lógica que consideramos natural em termos de proteção, cuidado e amor?

Estes exemplos e outros tantos que se poderia expor tornariam esta lista interminável, entretanto mesmo que de forma pulverizada essa pequena amostra nos expõe a imensa variedade de circunstâncias humanas com que o Direito terá que se a ver, e que estão absolutamente mergulhados na subjetividade e dinâmica psicológica, sem o entendimento das quais tantas decisões podem ser fatalmente difíceis, desafiadoras e por vezes equivocadas. Conforme salienta Morin (2013), “a fragmentação e compartimentalização do conhecimento em disciplinas não comunicantes tornam inapta a capacidade de perceber e conceber os problemas fundamentais e globais. A hiperespecialização rompe o tecido complexo do real, o primado do quantificável oculta a realidade afetiva dos seres humanos “ (p. 183). Além disso, quando se trata de diferentes saberes, não se pode perder de vista que “discursos científicos são discursos políticos” (Carvalho, 2015, p.68) e, dessa forma, imunes à neutralidade. É mister que profissionais que atuam com pessoas (e não com máquinas conforme a metáfora derivado do paradigma mecanicista) se ocupem do questionamento que remete ao lugar da subjetividade e processos psicológicos humanos nas relações interpessoais e, especialmente para o nosso interesse, nas situações de impasse e conflito que se judicializam.

Os valores e pressupostos teóricos do paradigma sistêmico nos convidam a ponderar acerca das demandas jurídicas, provocando a percepção das múltiplas verdades e não ‘da verdade’ e a procura do entendimento multifatorial e de causalidade recursiva e não do raciocínio causa-efeito, que coloca em primeiro plano a identificação de causas precedentes. As interações humanas são constituídas em redes de relações e significados que por sua vez, se consolidam através de padrões de relação, o que significa que não podemos compreender os conflitos apenas pelo nível observável dos comportamentos através de uma lógica que busca um conhecimento objetivamente fidedigno.

Os aspectos idiossincráticos das pessoas, famílias, grupos e instituições envolvidas nos impasses jurídicos, seus padrões de relação; as leis simbólicas que de forma peculiar regem seus contextos e o processo histórico relacional por meio do qual os conflitos se consolidaram, são apenas alguns dos aspectos que sistemicamente precisam ser avaliados. Poderíamos citar à título de exemplo, o típico e conhecido ciclo da violência conjugal. Tentar entender esta problemática a partir de valores e julgamento moral que se baseia no dualismo polarizado “certo ou errado” / “bom ou mau”, “vítima e vilão”, leva a um raciocínio linear, reducionista, determinista, ignorando aspectos intra e inter psíquicos, contextuais e processuais, onde a subjetividade e contrato inconsciente estabelecido na escolha desses parceiros e as regras pertinentes ao seu pacto de relação são de grande relevância para a compreensão do conflito e sua manutenção, pois como nos diz Maturana (1999) “[...] não é o encontro que define o que ocorre, é a emoção que o constitui como um ato” (p. 92).

Problematizar as práticas da psicologia frente ao sistema de justiça bem como, problematizar as práticas do sistema de justiça frente as possibilidades da psicologia, é uma necessidade premente para que essa interdisciplinaridade gere bons frutos:

Nas comunidades humanas, parceria significa democracia e poder pessoal, pois cada membro da comunidade desempenha um importante papel. Combinando o princípio da parceria com a dinâmica da mudança e do desenvolvimento, também podemos utilizar o termo ‘coevolução’ de maneira metafórica nas comunidades humanas. À medida que uma parceria se processa, cada parceiro passa a entender melhor as necessidades dos outros. Numa parceria confiante, ambos os parceiros aprendem e mudam – eles coevoluem (Capra, 2000, p. 234).

Tudo isto equivale a dizer que tanto a Psicologia quanto o Direito sempre deverão estar voltados a uma ação prática que valorize o humano e seus direitos. Verdadeiramente via direitos humanos, sendo que talvez, o maior de todos eles, poderia ser enunciado pelo dizer de Maturana (1999): estabelecer um vínculo baseado numa relação onde prepondera a condição de um “legítimo outro”. Uma relação cidadã pautada no compromisso de transformação social em prol de uma sociedade mais humana, digna e respeitosa com todos e que preza especialmente pelo desenvolvimento de um protagonismo emancipatório. Sua ação deve estar genuinamente interessada em minimizar o dano e o sofrimento psíquico sendo coerente e consonante com o que a lei máxima de nosso país prega como direito de todos.

E, neste sentido, almeja-se que Direito e Psicologia estejam com as faces voltadas para a mesma direção!

Considerações finais

Dar contexto a algo é ter a possibilidade de ver o fenômeno existindo em seu lócus, vê-lo em sua rede de relações, perceber os padrões de interconexão entre os diversos elementos que o circundam. O assombroso índice de judicialização é um contexto que necessita de atenção. É um sinalizador da falência nas relações humanas e do lugar que o direito ocupa nessa crise. Não há como descontextualizar as problemáticas que estão no

dia a dia do sistema de justiça sem correr o risco de potencializar os conflitos, aumentar a tensão via uma proposta adversarial, e criar novos embates que advêm de uma resposta cindida, reducionista e dicotômica.

São homens, mulheres, crianças, jovens e idosos que em seus conflitos, impasses e violação de direitos, procuram no Direito, ou melhor, na Justiça, uma forma de garantir os mesmos; de se aliar uma força externa contra a outra parte; de buscar confirmação do certo e errado via um determinado senso de justiça; de manter a proximidade com seu oponente pela briga; de separar para unir; de perder para renascer; e tantas outras motivações condizentes com suas subjetividades, mesmo que de forma contraditória e paradoxal.

O aumento da judicialização nas relações humanas tem indicado a necessidade desse duplo olhar para as demandas em questão e uma lente de leitura crítica da realidade. Aliás, uma atuação ética e cidadã, caso contrário estará na contramão da democracia.

A proposta que aqui se apresentou, justifica-se pela complexidade das problemáticas que se anunciam ao sistema de justiça, entendendo que a objetividade característica dos estudos do campo do direito e a subjetividade idiossincrática das realidades humanas quando concebidas como complementares podem ensejar uma parceria de grande relevância social. Isto equivale à demarcação de presença, ou até mais, de presença compartilhada, de demarcação de um lugar de reponsabilidade, com compromisso de transformação social, pois como nos diz Santos (2013) “a presença é a ‘coisa’ ou materialidade sobre a qual se constroem significados [...] É por meio do seu significado que as coisas se tornam culturalmente específicas [...]” (p. 136), e assim, entende-se que apenas pela real presença pode-se construir uma cidadania robusta.

Se os direitos são espelhos de cada época, torna-se relevante o questionamento: em que direção caminham os ditos direitos humanos em nossa sociedade e de que forma profissionais das duas áreas do conhecimento aqui em debate, estão comprometidos com o olhar de totalidade para tais direitos? A concepção democrática da função social da justiça – que inevitavelmente está articulada à concepção de direitos humanos – é apenas objeto de discurso ou de fato oferece aos seus cidadãos recursos emancipatórios diante de uma práxis que efetivamente respeita a dignidade humana concebendo-a no seu todo e, conseqüentemente, em sua complexidade? Como questiona Santos (2016) “[...] poderá ser o direito emancipatório? Será que existe uma relação entre o direito e a demanda de uma sociedade boa?” (p. 18).

Entende-se que esta é uma tarefa hercúlea que para ser realizada deve ser condizente com a realidade societal. Além disso, pensar um direito emancipatório, é pensar uma sociedade que possibilita protagonistas, seres que vivem e atuam em uma sociedade que lhes permite emancipação; liberdade nas palavras e ações; leitura crítica da realidade; lugar digno de pertencimento. O Direito e a Psicologia juntos podem proporcionar a ampliação deste horizonte.

As subjetividades construídas pelas políticas de uma sociedade são possíveis a partir dos profissionais que estão na linha de frente da implementação das mesmas. Como bem salienta Foucault (2005), a área jurídica é mestre nesta criação de subjetividades, e, não seria incoerente pensar que então se torna responsável por dar conta das repercussões dessas criações. E, nessa dinâmica pode-se admitir que a Psicologia se presentifica na elucidação dessas subjetividades, e por vezes, das identidades que daí advêm. Para tanto, relações de corresponsabilidade pelo processo são fundamentais.

Como magistralmente anuncia Santos (2013), quando se refere às questões da luta pelos direitos humanos - sem render-se aos interesses do mercado ou à visão eurocêntrica -, há necessidade de uma ótica reflexiva acerca do que é igualdade de um direito de todos: “temos direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito de ser diferentes quando a igualdade nos trivializa” (p. 79). Sem isto, facilmente pode-se cair no engodo de oferecer uma prática de justiça ilusoriamente igualitária (como se a igualdade de oportunidades de fato existisse), sem dar espaço para a idiosincrasia que poderá tornar a justiça justa.

O olhar de Jano para diferentes direções demanda diferentes perspectivas. Diferentes perspectivas demandam um olhar de parceria e não um olhar binário, de oposição ou de competição. Respostas salutares aos desafios enfrentados pelo sistema de justiça demandam corresponsabilidade; construção conjunta de conhecimentos; práticas interconectadas; olhar de complexidade; busca de compreensão da totalidade, ou seja, um olhar que ultrapasse a visão unidimensional. Nesse desafio, sem dúvida alguma, a Psicologia pode ser uma competente parceira e o Direito um sólido articulador de interdisciplinaridades, formando, por assim dizer, um movimento de cooperação em prol dos princípios democráticos e da sustentabilidade da justiça.

Referências

- Aun, J. Vasconcellos M^a J. E. & COELHO, S. V. (2007) Atendimento sistêmico de famílias e redes sociais. Vol. 2 tomo 1. Belo Horizonte: Oficina de arte e prosa.
- Bauman, z & Mauro, E. (2016). Babel: entre incerteza e a esperança. Rio de Janeiro: Zahar
- Brito, L. M^a T. (1999) Temas de psicologia jurídica. (org) Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- Capra, F. (2007) O ponto de mutação. São Paulo: Cultrix.
- Capra, F. (2000) A teia da vida. São Paulo: Cultrix.
- Carvalho, M.C.N. (2015) A efetividade do sistema de justiça sob a lente do descompasso entre a prestação jurisdicional e a demanda do jurisdicionado: um estudo a partir a Lei Maria da Penha. Tese, PUCPr, Curitiba, Paraná, Brasil.
- Chevalier, J.; Gheerbrant, A. (1994) Dicionário de símbolos. Lisboa: Teorema
- Cruz, R M. (2002) O processo do conhecer em avaliação psicológica. In: CRUZ, Roberto Moraes; ALCHIERI, João Carlos; Sardá Jr, Jamir (org) . Avaliação e medidas psicológicas- produção de conhecimento e intervenções profissionais. São Paulo: Casa do psicólogo.
- Coitinho, V.T.D.& Mazzardo, L. de F. (2013). A crise do judiciário como justificativa para o empoderamento dos atores sociais na resolução de conflitos. Seminário internacional de mediação de conflitos e justiça restaurativa. Santa Cruz do Sul: EDUNISC.
- Disponível em:
http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10879/141> Acesso em: 15dez2016

- Foucault, M. (2005) A verdade e as formas jurídicas. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau Editora.
- Gonzaga, M^a T. C, Santos, H. M^a R.& Bacarin, J. N. B. (2002) A cidadania por um fio- a luta pela inclusão dos apenados na sociedade. Maringá: Dental Press.
- Huss, M. (2011) Psicologia forense. Porto Alegre: Artemed.
- Koestler, A. (1978) Jano. São Paulo: Melhoramentos.
- Matos, G.& Caram, C. (S/d) Projeto convivendo com arte. Caderno de textos. S/Ed.
- Matos, G. A.; Sorsy, I. (2005) O ofício do contador de histórias. São Paulo: Martins Fontes.
- Maturana, H. Emoções e linguagem na educação e na política. Belo Horizonte: UFMG, 1999.
- Moreira, J. S. S. (2015) Políticas de justiça e educação: garantia do direito à educação do adolescente em conflito com a lei. Dissertação, PUCPr, Curitiba, Paraná, Brasil
- Morin, E. (2002) A cabeça bem-feita. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Morin, E. (2007) Introdução ao pensamento complexo. Porto Alegre: Editora Sulina.
- Morin, E. (2013) A via para o futuro da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Lamas, M. (1972) Mitologia Geral- o mundo dos deuses e heróis. Vol.III. 2^a Ed. Lisboa: Editorial Estampa.
- Oliveira, C. F. B. & Brito, L. M. T. (2013) Judicialização da vida na contemporaneidade. Psicologia Ciência e profissão, n33 Disponível em: www.scielo.br/pdf/pcp/v33nspe/v33speca09.pdf. Acesso em: 15 dez 2016
- Santos, B. S. & Chaui, M. (2013) Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. São Paulo: Cortez Editora.
- Santos, B. S. (2014) Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos. São Paulo: Cortez Editora.
- Santos, B. S. (2016) As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação. São Paulo: Cortez Editora.
- Vasconcellos, M. J. E. (2002) Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência. Campinas: Papyrus.